

Um Trabalho Rápido, Contínuo e Incessante

Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Desembargador do TJ/RJ

A facilidade proporcionada pela tecnologia, através da utilização da informática, trouxe consigo o inconveniente da falta de zelo na elaboração de escritos, formulados sem maior critério.

Trechos acerca de certo tema são adunados a outro sem a observância do cuidado necessário, produzindo como resultado a obscuridade, quando não oculta, de forma sub-reptícia, propósito mesquinho: o de deliberadamente confundir.

Textos, aparentemente originais, são incorporados a outro, mas só lhe dão tamanho, sem constituir ideia nova: o conteúdo é o mesmo.

O juiz, na leitura dessa babel de palavras e emaranhado de citações doutrinárias e jurisprudenciais, tem de se impor uma paciência estoica, para reler o que já sabe de cor.

Por outro lado, imperioso se cercar de redobrada atenção, porquanto no meio da longa narrativa está o tema central, ou mesmo periférico, a serem desvelados e dirimidos. O fato de ser secundária a suscitação não exime o juiz de se pronunciar.

Passando ao largo deles, incorre em omissão e, em consequência, sua decisão é írrita.

A experiência tem mostrado que a prolixidade está sempre na companhia do que há de mais óbvio e pacificado nos tribunais. E como se tem abusado dela!

Assim, por intermédio de galimatias e extensão, se procura dar um novo colorido ao que tem a mesma substância.

A atualização permanente da jurisprudência assume, então, papel fundamental na repressão a essa forma de comportamento,

visto que os argumentos acrescentados ao ponto nevrálgico, não obstante sem importância para o julgamento do *punctum saliens*, constituem uma tendência à reedição.

Embora as decisões judiciais não mudem o caráter de ninguém, já que conhecida sua imutabilidade - o traço distintivo de cada um, do nascimento à morte, sempre será o mesmo - possível estabelecer outra direção no modo de agir.

Ora, ao Judiciário pouco se lhe dá a natureza de cada um. A ele só interessa impor a conduta que não perturbe a paz social.

Ninguém desconhece o poder de convencimento das decisões judiciais e a forte influência no comportamento das pessoas, independente de ser benéfica ou maléfica.

Quantas modificações - e positivas - aconteceram no cenário jurídico pelos reiterados julgamentos em certo sentido.

Não se pode negar, v.g., a mudança ocorrida em relação à prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário, para melhor, após as pesadas indenizações impostas às concessionárias pelo Poder Judiciário.

Seus dirigentes aprenderam pela pior forma - as condenações judiciais - que tinham de se reeducar, assim como seus prepostos.

Não obstante todas as mazelas decorrentes da iniciativa humana, deixou de ser fato corriqueiro - oxalá permaneça assim - o descalabro representado por coletivos frequentemente superlotados e envolvidos em acidentes automobilísticos. Resolveram-se, de forma tolerável, a sobrelotação e a reedição de sinistros naquela atividade.

Hoje o “filão” desses infortúnios encontra-se em poder de outras mãos e mentes informais.

De outro giro, o estabelecimento judicial de política pública, com vistas à prestação unificada de saúde, no tocante à distribuição de medicamentos e insumos, mostra a importância das decisões judiciais repetidas, que se anteciparam ao poder competente, e agora se ocupam de sistematizá-la, de modo a não permitir abusos ou sua não realização.

Na atualidade, o desafio imposto ao Judiciário, mais simples de solucionar, reside na superabundância associada à modéstia de

raciocínio. Longos textos permeados de algaravia são editados sobre o conhecido e repisado.

Contudo, conforme advertira Marco Aurélio, do tempo da prosperidade de Roma, “todas essas coisas são triviais pela repetição, efêmeras em relação ao seu tempo, perecíveis por sua matéria” (**Meditações ou A Mim Mesmo**, p. 90, Editora, Martin Claret).

Infelizmente, porém, nessa seara, como em outras, não prevalece a máxima de escrever com clareza, concisão e somente sobre algo que valha à pena ser escrito e lido.

Falta não uma arte de falar, mas de calar de maneira oportuna a caneta e a língua, conforme se expressou o Abade Dinouart acerca da ética do silêncio: “raramente as pessoas se queixam da brevidade; sempre se queixam da extensão; só se deve deixar de calar quando se tem algo a dizer que valha mais do que o silêncio” (**A Arte de Calar**, Martins Fontes, p. 41 e XIX).

Com efeito, exprimir-se em demasia ou com ar de mistério, traduz a falsa idéia de dimensão da complexidade do que é tratado e da pretensa profundidade de pensamento, a desafiar a temperança do magistrado, em lidar com o evidente dito de forma artificialmente sofisticada apenas para complicar.

Constitui costume dizer: preferível ser respeitado a compreendido, pois se fazendo compreendido, certamente, não seria respeitado.

Segundo Lucrécio, “os tolos preferem admirar tudo o que julgam estar oculto sob palavras figuradas” (**De Rerum Natura**, I, p. 641). E só imaginam, pois, invariavelmente, não está.

Certos textos, submetidos à ironia britânica, receberiam como selo o conhecido ditado inglês para o ininteligível: parece metafísica alemã!

Entretanto, por não passarem de questões triviais, enfeitadas de termos rebuscados para ocultar o desiderato embusteiro, o palavrório e as fórmulas aparentemente inextricáveis são facilmente superados.

Recorre-se a uma antiga técnica indigna de louvor: ***ignotum per ignotus***.

Quem tem o dom da clareza consegue ser cristalino até com os leigos, ainda que no manejo de termos técnicos, sem descam-

bar para o juridiquês. Quem nasceu para transmitir a escuridão, passará pela vida marcado pelo estilo neobarroco. O, como se referem com sarcasmo os franceses, conhecidos pela limpidez de exposição: claro como o tinteiro!

E o que é pior: há alguns que se jactam dessa técnica, sem se dar conta de que muitos riem dela.

Para debelar essa forma de se conduzir, nada como jurisprudência afinada e uniformizada com a rapidez necessária.

A vacilação e o tempo para a formação de um direito pretoriano coeso já tinham sido vítimas do estilo direto e cortante de Voltaire, desconsiderada, naturalmente, a coincidência numérica, a seguir referida:

“No dia seguinte, o meu processo foi julgado numa das câmaras do parlamento de Paris: perdi por unanimidade; explicou-me o meu advogado que eu teria ganho também por unanimidade numa outra câmara. ‘Eis uma coisa bem cômica, disse-lhe eu; – de modo que, cada câmara, cada lei. – Sim – disse ele –, há vinte e cinco comentários sobre a lei municipal de Paris; isto é, provaram-se vinte e cinco vezes que a lei municipal de Paris está errada; e se houvesse vinte e cinco câmaras de juízes haveria também vinte e cinco jurisprudências diferentes. Temos – continuou ele – a quinze léguas de Paris uma província chamada Normandia, onde sériéis julgado de forma diferente daqui’. Isso me deu vontade de ver a Normandia...” (Dicionário Filosófico, Verbete – Das Leis, Ed. Martin Claret, p. 334/335)

Explica-se: consta que a Normandia era o paraíso, o recanto dos demandistas e chicaneiros.

Exalta-se a celeridade processual fluminense, mas se lhe critica a falta de qualidade, o que, supostamente, não ocorre em outros tribunais.

As sentenças e os acórdãos – reclama-se – não constituem mais, como outrora, fonte de aprendizado.

Lamentavelmente, há um hábito humano de desmerecer o presente, exultar o passado e prever, de forma pessimista, o futuro.

Ora, supôs-se anteriormente que algum tribunal, no 2º grau de jurisdição, conseguiria julgar em tempo médio de 100 dias? Como esses arúspices de plantão delinearam o porvir?

Não se olvide quanto à impossibilidade de uma jurisdição qualificada, se a postulação é destituída de mérito. Não há talento que resista à repetição massificada.

O princípio da correlação entre o pedido e a sentença não tem uma conotação simplesmente processual, mas também de ordem lógica.

Jamais o efeito suplantar a causa. Esta reside nos atributos da demanda. De sua distinção, depende a sentença, para ser notável. Por isso Dante adverte que “quando não nos alçamos até a causa, geralmente nos admiramos de um efeito novo; quando, porém, conhecemos a causa, temos um desdém, um desprezo zombeteiro pelos que ficaram admirados” (**Da Monarquia**, Martin Claret, p. 33).

Não se cogita nem mesmo do estilo empregado, mas da própria pobreza da tese deduzida.

Ademais, insatisfatória por insatisfatória, prefiro a justiça fluminense, pois, ao menos, está em sintonia com o princípio da razoável duração do processo.

De que valem grandes arrazoados e decisões para questões de menor dimensão jurídica, se levam considerável tempo para serem publicados? Melhor, sempre, uma resposta simples e direta para uma pergunta modesta.

Assim como não se deve dizer algo erudito sobre uma indagação corriqueira, uma vez que pode configurar uma covardia intelectual, não convém que se questione, de forma verborrágica, acerca do lugar-comum, para que não se esgote a perseverança da ascese alheia.

De fato, *rem verba sequentur*.

Com o propósito de acender a discussão em torno de temas polêmicos e manter o compromisso com uma jurisprudência

voltada à uniformização, atualização e à celeridade do processo, submete-se o exame dos seguintes enunciados:

1- O auxílio transporte não integra a base de cálculo da prestação alimentícia.

JUSTIFICATIVA: Dado seu caráter indenizatório, referida parcela não pode compor a base de cálculo dos alimentos.

Precedentes: Apelação Cível nº 2008.001.63751, 1ª Câmara Cível, julgada em 05/02/2009; Apelação Cível nº 2008.001.12609, 14ª Câmara Cível, julgada em 16/07/2008 e Apelação Cível nº 2004.001.12994, 7ª Câmara Cível, julgada em 05/10/2004.

2- Incabível a determinação de apresentação de memoriais ou alegações finais se não realizada audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICATIVA: Só há previsão legal de apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC) em caso de realização de audiência de instrução e julgamento, de sorte que a medida, fora da hipótese prevista, é insustentável, atrasa a prestação jurisdicional e aumenta desnecessariamente o exame das peças adunadas aos autos.

Precedentes: Apelação Cível nº 2008.001.58492, 13ª Câmara Cível, julgada em 04/03/09 e Apelação Cível nº 2007.001.69823, 13ª Câmara Cível, julgada em 13/08/08.

3- A inércia do inventariante pode torná-lo removível, mas não justifica a extinção do processo.

JUSTIFICATIVA: Dada natureza de interesse público de que se reveste o inventário, inclusive fiscal, o qual transcende o dos herdeiros, em que há nítida mitigação do princípio do dispositivo (art. 989, do CPC), a solução para a inércia do inventariante é, em tese, sua remoção, ao invés da extinção do processo, na forma do art. 267, inciso III, do CPC.

Precedentes: Apelação Cível nº 2009.001.03258, 14ª Câmara Cível, julgada em 09/02/09; Apelação Cível nº 2008.001.65574, 2ª Câmara Cível, julgada em 19/12/08 e Apelação Cível nº 2008.001.60374, 5ª Câmara Cível, julgada em 18/12/08.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da não apresentação de cópias para instruir o mandado de citação, depende de prévia intimação pessoal do autor.

JUSTIFICATIVA: A inércia da parte caracteriza a hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, ao invés da situação prevista no inciso IV, do mesmo artigo, daí a necessidade da providência prevista no § 1º da mesma disposição: intimação pessoal do autor, sob pena de extinção.

Precedentes: Apelação Cível 2009.001.12714, 2ª Câmara Cível, julgada em 18/03/09 e Apelação Cível 2008.001.01115, 15ª Câmara Cível, julgada em 29/01/08.

5- A multa estabelecida pelo art. 557, § 2º, do CPC, pode ser aplicada ao beneficiário da justiça gratuita.

JUSTIFICATIVA: As hipóteses de isenção previstas na Lei nº 1.060/50 não abarcam a penalidade imposta pela disposição, de sorte que cabível a sua incidência em desfavor do juridicamente necessitado. Referido verbete não se confunde com o enunciado nº 101 da Súmula deste Tribunal, uma vez que a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC não se funda em litigância ímproba, mas em imperícia processual.

Precedentes: Apelação Cível nº 2008.001.61264, 12ª Câmara Cível, julgada em 10/02/2009 e Apelação Cível nº 2008.001.05589, 19ª Câmara Cível, julgada em 1º/04/2008.

6- O recolhimento da multa, de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, imposta ao juridicamente necessitado, configura requisito de admissibilidade de outros recursos.

JUSTIFICATIVA: A circunstância de ser beneficiário da justiça gratuita não o exime de recolher a multa, uma vez que as hipóteses de isenção previstas na Lei nº 1.060/50 não incluem aquela.

Precedentes: Apelação Cível nº 2008.001.01403, 20ª Câmara Cível, julgada em 14/07/2008 e Apelação Cível nº 2006.001.63834, 16ª Câmara Cível, julgada em 03/12/2007.

7- Nas ações que versem sobre prestação unificada da saúde, o laudo médico deve ser expedido por profissional da rede pública.

JUSTIFICATIVA: Tal medida de segurança tem por fim impedir a distribuição indistinta de medicamentos e a ocorrência de fraudes.
Precedentes: Apelação Cível nº 2008.001.58938, 17ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2009; Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2009.227.00397, 2ª Câmara Cível, julgada em 18/03/2009 e Apelação Cível nº 2009.001.03080, 16ª Câmara Cível, julgada em 16/03/2009.

8- Nas ações que versem sobre prestação unificada de saúde, o laudo médico pode ser expedido por profissional da rede particular, desde que idôneo.

JUSTIFICATIVA: Não se pode presumir a fraude, a qual deve ser aferida concretamente, razão por que, em princípio, os profissionais da rede particular de saúde gozam da mesma confiança que os da rede pública.

Precedentes: Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2009.227.00653, 2ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2009; Apelação Cível nº 2009.001.05035, 4ª Câmara Cível, julgada em 05/03/2009 e Apelação Cível nº 2008.001.61441, 7ª Câmara Cível, julgada em 18/02/2009.

9- A tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, *caput*, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de interpretação extensiva da disposição perfeitamente aceitável, porquanto em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Precedentes: Apelação Cível nº 2009.001.10684, 4ª Câmara Cível, julgada em 12/03/2009; Apelação Cível nº 2008.001.08486, 8ª Câmara Cível, julgada em 03/04/2008 e Agravo de Instrumento nº 2007.002.27685, 8ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2007.

10- A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no percentual de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução nem a conduta configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A limitação visa apenas a evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.

Precedentes: Apelação Cível nº 2009.001.01104, 14ª Câmara Cível, julgada em 11/03/2009, Apelação Cível nº 2008.001.51205, 1ª Câmara Cível, julgada em 28/11/5008 e Apelação Cível nº 2009.001.10791, 2ª Câmara Cível, julgada em 18/03/2009.

11- O prazo de sessenta dias previsto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 para rescisão do contrato de plano de seguro saúde, em virtude de inadimplência do segurado, flui da mora.

JUSTIFICATIVA: Não obstante a lei prever a necessidade de notificação do segurado, exatamente pelo fato de ser exigida sua efetivação até o quinquagésimo dia de inadimplência, outro não pode ser o termo inicial, senão a data da mora.

Precedentes: Apelação Cível nº 2007.001.55695, 1ª Câmara Cível, julgada em 12/02/2008; Apelação Cível nº 2007.001.63987, 17ª Câmara Cível, julgada em 05/12/2007; e Embargos Infringentes nº 2007.005.00265, 9ª Câmara Cível, julgados em 25/09/2007.

12- Na ação de cobrança de cotas condominiais, devidamente instruída com cópias das atas das assembleias que autorizaram as despesas, compete ao condômino a demonstração da ilegitimidade ou excesso de cobrança.

JUSTIFICATIVA: Ao autor compete demonstrar o fato constitutivo do direito (art. 333, I, do CPC). Este se consubstancia na prova da mora do condômino e na autorização assemblear de fixação das despesas. Eventual excesso de cobrança ou sua ilegitimidade caracteriza desconstituição daquele direito, ônus cuja demonstração a lei atribui ao réu (art. 333, II, do CPC).

Precedentes: Apelação Cível nº 2009.001.08662, 2ª Câmara Cível, julgada em 1º/04/2009; Apelação Cível nº 2008.001.58226, 8ª Câmara Cível, julgada em 11/11/2008; e Apelação Cível nº 2008.001.60573, 8ª Câmara Cível, julgada em 10/02/2009.

13- A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência de dano moral. JUSTIFICATIVA: A partir da Constituição Federal de 1988, adveio uma nova perspectiva para a configuração do dano moral, tendo como norte a dignidade da pessoa humana, a qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, do que se segue que aquelas condições não constituem empecilho para caracterização do dano moral.

Precedentes: Apelação Cível nº 2007.001.10293, 5ª Câmara Cível, julgada em 10/04/2007; Embargos Infringentes nº 2007.005.00213, 17ª Câmara Cível, julgados em 03/04/2007; e Apelação Cível nº 2009.001.06457, 2ª Câmara Cível, julgada em 08/04/2009.

14- Não exclui a condição de fornecedor o fato de ser a atividade secundária, desde que praticada de forma habitual no mercado de consumo.

JUSTIFICATIVA: Para se amoldar ao conceito de fornecedor, irrelevante que a atividade seja principal, bastando que a secundária se realize no mercado de consumo de forma reiterada.

Precedentes: Agravo de Instrumento, nº 2009.002.12555, 2ª Câmara Cível, julgado em 1º/04/2009; e Apelação Cível nº 2003.001.12971, 9ª Câmara Cível, julgada em 1º/07/2003.

15- O prazo para interposição de recurso contra decisão concessiva de liminar em ação mandamental flui da juntada do mandado de intimação do representante judicial da Fazenda Pública.

JUSTIFICATIVA: O art. 3º da Lei nº 4.348/64 determina a intimação pessoal do procurador com vistas à defesa do ato impugnado. Assim, o prazo recursal passa a correr daquele ato processual, uma vez que a autoridade coatora se limita a prestar informações. Por outro lado, o vocábulo -defesa- referido pela disposição acima, compreende, obviamente, a interposição de recurso (art. 5º, LV, da CF).

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 2007.002.06987, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2007; Agravo de Instrumento nº 2008.002.14162, 13ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2008; e 2007.002.26250, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2008.

16- A legitimidade recursal na ação mandamental é da pessoa jurídica de direito público, admitida interposição pela autoridade coatora somente na condição de terceiro juridicamente prejudicado.

JUSTIFICATIVA: Na esteira do verbete nº 114 da Súmula deste Tribunal, legitimado passivo no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público. Dessarte, ela é que dispõe de legitimidade passiva para recorrer. A autoridade coatora pode recorrer, mas somente na condição de terceiro prejudicado (cf. Alexandre Câmara, **Escritos de Direito Processual**, Terceira Série, Lumen Juris, p. 20).

Em artigo publicado na **Revista da EMERJ** (“Jurisdição Massificada e Jurisprudência Casuística: um método de racionalizar e suportar”, v. 12, nº 45, 2009, p. 131/183) já fora destacado que o trabalho unificador é incessante, não só com o propósito de se estabelecer um norte para os operadores do Direito, mas também para evitar a multiplicação indesejável de processos.

Referida atividade tem de ser realizada com a rapidez necessária, de modo a abortar a reedição da conduta indevida e da tese improcedente, sem comprometer o decurso do tempo indispensável para a maturação da ideia. A conciliação desses dois fatores só o bom senso e a aptidão para o exercício da função podem mostrar.

Dessarte, tudo aquilo que a sensibilidade indicar como passível de objeto de uniformização deve fazer parte da cogitação do magistrado, como predisposição para o entendimento, sem que afete sua independência, dado que só depende de sua vontade a adesão, conquanto, acrescente-se, não ser de boa prática a autoridade prevalecer sobre a razão e a verdade. Sempre que isso ocorreu na história humana, o efeito foi funesto.

Se esse argumento não é convincente, que se invoque, então, outro, ainda que desprovido de sublimidade: o de diminuir, drasticamente, a sobrecarga de trabalho repetido, que atingiu níveis insuportáveis.

Afinal, como lembra Schopenhauer, os fins egoísticos, muito mais recorrentes do que se admite, são os únicos com os quais podem contar com segurança.

Por outro lado, pueril a argumentação de engessamento em face da liberdade de assentimento, quer para, inicialmente, aderir, depois recusar a proposição e vice-versa.

Também se ressaltou que nem tudo precisa ser sumulado, visto que provocaria um inchaço da Súmula em contradição com a própria essência do seu significado – o de resumo.

Assim, basta que se reconheça, através do princípio da publicidade, que determinado juízo reflete a jurisprudência predominante do Tribunal, inclusive para os fins do art. 557, do CPC, conforme mostra uma proposta de aviso abaixo transcrita, que bem poderia ser estabelecido nos seguintes termos:

“AVISO N.º

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates comunicam aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados e demais interessados, que foram aprovados ----- os seguintes enunciados, os quais passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC : ”

Dessa forma, não se lhe avoluma, desnecessariamente, e, ao mesmo tempo, dispõe-se de elemento certificador, singular e objetivo daquele repositório, dispensado o exame quantitativo, sempre mais dificultoso de ser realizado, até porque constitui um óbvio contrassenso, e.g., sumular questão afetada pelo STJ de acordo com a lei de recursos repetitivos.

Não se olvide, além disso, que quanto mais numeroso o colegiado votante, maior a legitimidade e o poder de persuasão da tese a ser aprovada. É o efeito psicológico da importância da participação. A veraz e efetiva partilha de decisões, diferentemente do personalismo e de um simulacro de descentralização, sempre conta a favor.

Dante ensina que “a concórdia é um movimento uniforme de muitas vontades; essa definição mostra claramente que a unidade

das vontades, designada pelas palavras ‘movimento uniforme’, é a raiz da concórdia; mais ainda: é a própria concórdia” (op. citada, p. 31).

Em consonância com esse entendimento, apresenta-se, também, anteprojeto de resolução, inspirado em ato normativo do Supremo Tribunal Federal, constituído, portanto, de legalidade, utilizado como *cessio bonorum* (Resolução n.º 388/08) e com o propósito de agilizar o procedimento de edição, modificação e cancelamento de verbete da Súmula, conforme segue adiante:

“RESOLUÇÃO N.º /09

Disciplina o procedimento de proposta de edição, revisão e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3.º, inciso V, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de modernizar o método de uniformização de entendimentos sumulares;

Considerando que a jurisprudência pacificada propicia segurança, um dos ideais do Direito;

Considerando que esse procedimento não exclui outros procedimentos de uniformização da jurisprudência;

Considerando a competência atribuída pela Resolução n.º 04/01 ao Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

Art. 1.º - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete da Súmula, sem prejuízo do que dispõe o Regimento Interno, será encaminhada à Secretaria do Órgão Especial, que a registrará e autuará, publicando edital no sítio do Tribunal e no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação dos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 2.º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, os autos serão remetidos ao Centro de Estudos e Debates, que

submeterá a proposição aos desembargadores, com competência para julgamento da matéria para manifestação no prazo de 10 dias.

Parágrafo único - O Procurador Geral da Justiça tomará ciência da sugestão com recibo em exemplar que lhe será remetido, podendo manifestar-se na sessão homologatória.

Art. 3º - Não será admitida proposta acerca de questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da Lei nº 11.672/08, caso em que o Diretor-Geral do CEDES arquivará liminarmente a proposição, cientificado o proponente.

Art. 4º - Obtida aprovação de 60% das manifestações dos desembargadores, os autos serão remetidos à Secretaria que os fará conclusos ao Presidente do Tribunal para efeitos homologatórios, obrigatoriamente, na primeira sessão do Órgão Especial.

Parágrafo único. O exame pelo Órgão Especial limita-se à verificação da observância do trâmite e quorum exigidos para a dinâmica do procedimento.

Art. 5º - Na sessão designada, o Diretor-Geral do CEDES, convocado, fará exposição circunstanciada acerca das sugestões obtidas, colhendo-se a manifestação do Procurador Geral da Justiça, após o que se procederá à votação, considerada homologada a proposta que atingir o percentual referido no artigo anterior.

Art. 6º - A redação final da proposta será apresentada, no prazo de até dez dias, contados da sessão homologatória, pelo Diretor-Geral do CEDES ao Presidente do Tribunal, para os fins do art. 121, parágrafo único do Regimento Interno.

Art. 7º - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete tramitará sob a forma eletrônica e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do TJRJ.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Eis o que se sujeita à doura apreciação da justiça estadual brasileira, especialmente, da fluminense. 